

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



PARECER Nº 1, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 43, de 2015, que dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal.

**AUTORIA: Deputado PROFESSOR
REGINALDO VERAS**

**RELATOR: Deputado BISPO RENATO
ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 43, de 2015, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras.

O Projeto de Lei estabelece que o uso de imagens, logomarcas, símbolos ou denominações, em equipamentos públicos e campanhas publicitárias da administração direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal devem obedecer aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade, não podendo caracterizar promoção de pessoas, agentes públicos ou agremiações partidárias, vedando a publicidade governamental que extrapole o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

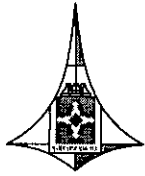
É vedada a utilização de imagens, símbolos, logotipos ou nomes nas publicidades da administração pública que contenham elementos capazes de vincular, de maneira direta, a identidade visual governamental às pessoas, agentes públicos ou às agremiações partidárias.

Dispõe que a criação de outros símbolos, além da bandeira, do hino e do brasão, deve observar o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica.

A proposta determina que na confecção de símbolos, logotipos, marcas e imagens, deve ser dada preferência a adoção das cores legais do Distrito Federal, e que no âmbito do Poder Legislativo, não podem ser adotados outros símbolos senão os já legalmente criados.

São vedados a elaboração, a confecção, a impressão e o uso de símbolos que não sejam os oficialmente autorizados pela legislação, ressalvados os logotipos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 43 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



das entidades da administração indireta, cabendo ao agente responsável pelo descumprimento o dever de ressarcimento.

É estabelecido o dever da Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal de zelar pelo cumprimento da norma.

O prazo para vigência é de um ano após a publicação da Lei. Segue a cláusula de revogação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, e analisar e emitir parecer sobre o mérito de matéria de direito administrativo em geral.

Consideramos meritória a proposição, que pretende disciplinar a utilização de símbolos e a constituição de identidade visual dos órgãos e entidades públicos do Distrito Federal, de modo a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência.

Busca-se impedir promoção pessoal de autoridade ou promoção político-partidária em publicidade, publicações, bens e equipamentos de caráter público. Além disso, a medida deve evitar os elevados gastos observados periodicamente para substituição da identidade visual vinculada a legislaturas ou governos anteriores.

De acordo com o disposto no art. 22 da Constituição Federal, a matéria não invade competência legislativa privativa da União. O art. 13, § 2º, estabelece que cada componente da Federação possui autonomia para estabelecer seus símbolos. A

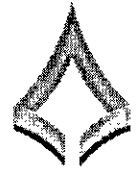
O art. 7º da Lei Orgânica determina serem símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão. Segundo o parágrafo único desse artigo, lei pode estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 43 / 15
FOLHA 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



A Carta Política do Distrito Federal, em seu art. 22, V, a, dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não há usurpação da prerrogativa privativa do Governador de exercer a direção superior da administração local, disposta no art. 100, IV, da Lei Orgânica, uma vez que a proposição não impõe gastos ao Poder Executivo e trata de normas gerais e abstratas, assim como não há afronta ao disposto no art. 71, § 1º, IV, pois não se estabelecem atribuições para órgãos ou entidades da administração.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2472, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Somente a parte da norma julgada que trata do dever de prestação de contas trimestrais com gastos publicitários foi declarada inconstitucional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).

2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.

3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevanciada suspensão de sua vigência.

4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput).

5. Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional.

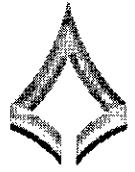
Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF, Plenário, ADI 2472 MC/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-05-2002 PP-00013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 43 15
FOLHA 13 RUSRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 43, de 2015.

Sala das Comissões,

de março de 2015.

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente


Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 43 1 15
FOLHA 14 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 43/2015

Dispõe sobre o uso de imagens, símbolos e identidade visual pela Administração Pública de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. PROF. REGINALDO VERAS**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade e Aprovação**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24/03/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
Leitura							
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista					<input checked="" type="checkbox"/>		
Chico Vigilante					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rafael Prudente					<input checked="" type="checkbox"/>		
Liliane Roriz					<input checked="" type="checkbox"/>		
Rodrigo Delmasso					<input checked="" type="checkbox"/>		
Totais		5					

RESULTADO:

- APROVADO** **Parecer do Relator**
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em _____

3ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ